

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2015

Apensados: PL nº 5.437/2016, PL nº 6.254/2016, PL nº 10.482/2018, PL nº 201/2019 e PL nº 2.548/2019

Altera o art. 2º da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que "reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício", para dispor sobre a formação desse profissional.

**Autor:** Deputado ADALBERTO CAVALCANTI

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.478, de 2015**, altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 12.591, de 2012, que "*reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício*", para qualificar o Turismólogo como o profissional diplomado em curso superior de Turismo.

Justifica o Autor, Deputado Adalberto Cavalcanti, que se trata "*de uma exigência comum em outras profissões já disciplinadas em lei*" e que essa providência é importante para "*valorizar e qualificar o Turismólogo, que atua em uma área vital para a economia do País*".

Ao PL nº 2.478, de 2015, foram apensados:

- o **PL nº 5.437, de 2016**, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que permite o exercício da profissão de Turismólogo aos diplomados em curso superior de Bacharelado em turismo, no Brasil, ou em curso similar, no exterior, após revalidação do diploma, e aos que, embora não diplomados, venham exercendo, até a data da publicação da lei, as atividades de Turismólogo;

- o **PL nº 6.254, de 2016**, do Deputado Ricardo Izar, que, além de exigir a formação do Turismólogo nos mesmos termos do PL nº 5.437, de 2016, determina que a atividade será fiscalizada pela Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais de Turismo, até que seja criado o Conselho Autárquico de Classe, o qual deverá ser criado no prazo de 180 dias a partir da data da publicação da lei;

- o **PL nº 10.482, de 2018**, do Deputado Roberto de Lucena, que permite o exercício da profissão de Turismólogo aos diplomados em curso superior de bacharelado em Turismo e/ou Hotelaria no Brasil ou em curso similar no exterior e àqueles que, embora não diplomados, venham exercendo, até a data da publicação da lei, as atividades de Turismólogo pelo prazo mínimo de cinco anos. O projeto também exige, para o exercício da profissão, registro em órgão federal competente;

- o **PL nº 201, de 2019**, também do Deputado Roberto de Lucena, que considera Turismólogo o profissional diplomado em curso superior de Turismo; e

- o **PL nº 2.548, de 2019**, do Deputado André Ferreira, que considera Turismólogo o profissional com bacharelado em Turismo e/ou Hotelaria, licenciatura em Turismo ou curso Tecnológico em Eventos, Gastronomia, Gestão Desportiva e de Lazer, Gestão de Turismo e Hotelaria ou outros cursos do eixo Turismo Hospitalidade e Lazer, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia. Permite ainda o exercício da profissão ao Turismólogo provisionado, assim considerado o profissional com formação de nível superior em qualquer área do conhecimento e que esteja atuando comprovadamente em alguma das atividades descritas no art. 2º da Lei nº 12.591, de 2012.

Sob o regime de tramitação ordinária e sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, os projetos foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas nos prazos regimentais, que se encerraram em 2/9/2015, e na atual legislatura, em 25/4/2019.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Atuando em atividades do setor de hotelaria, lazer e desporto, eventos, gastronomia e turismo, o bom exercício da profissão de Turismólogo é imprescindível na colaboração para a proteção da saúde e da segurança da coletividade. Nesse sentido, deve-se notar que, para fins de planejamento e gestão, há necessidade de conhecimento e cumprimento de critérios de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de acessibilidade nos destinos, atrativos e equipamentos turísticos, além de precaução e atuação na prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes e do tráfico de seres humanos; além da prevenção de acidentes em eventos. Some-se a isso a responsabilidade no impacto psicológico da frustração que podem causar nas motivações dos deslocamentos humanos, identificados na psicologia do lazer.

Desses profissionais também é exigido, em suas práticas e ações intersetoriais, a responsabilidade na proteção do patrimônio natural, histórico, cultural e imaterial, instrumentos fundamentais para desenvolver atratividade nas diversas localidades com potencialidade turística. É imprescindível que a atividade turística se aproprie da defesa pela proteção patrimônio, por isso é absolutamente necessário o conhecimento complexo da proteção patrimonial.

A cúpula das Nações Unidas reconheceu o turismo como uma das atividades essenciais para o desenvolvimento sustentável no mundo. Entre os dezessete objetivos e 169 metas aprovadas para serem cumpridos até 2030, o setor foi considerado essencial pela capacidade de gerar empregos e promover a cultura local, sendo também estratégico para monitorar os impactos e gerir os recursos naturais. A decisão de adotar 2017 como o Ano Internacional do Turismo Sustentável para o Desenvolvimento ocorreu em um momento particularmente importante, quando a comunidade internacional

adotou a nova Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), aprovados pela Assembleia Geral da ONU em setembro de 2015. O turismo aparece como meta em três dos novos objetivos globais da ONU, os de números 8, 12 e 14.

O exercício da profissão de Turismólogo exige, assim, capacidade e conhecimentos para atender à complexidade de uma área fenomenológica que perpassa pela intersetorialidade e pelo campo humanista e economicista, para que possa se desenvolver com ética, responsabilidade e sustentabilidade.

Tudo isso nos leva a concluir pela existência do interesse público na regulamentação dessa atividade, medida fundamental para proporcionar meios de proteção para que a sociedade não se veja indefesa frente profissionais despreparados, sem conhecimentos técnicos e científicos na sua formação profissional, cuja leviandade ou incapacidade pode acarretar graves consequências humanas, sociais, ambientais, patrimoniais e econômicas.

Dessa maneira, entendemos que são meritórios os projetos por exigirem capacitação dos Turismólogos de acordo com a complexidade de sua atividade e a responsabilidade que o seu exercício exige. Em nossa opinião, esse reconhecimento profissional deve ser feito da forma mais acolhedora e constitucional, permitindo-se o exercício da profissão de Turismólogo àqueles que possuem formação de nível superior, seja ou não na graduação em turismo ou seus eixos educacionais.

Quanto à fiscalização da profissão, entendemos que não é possível acatar a proposta contida no PL nº 6.254, de 2016, tendo em vista a sua inconstitucionalidade. Em primeiro lugar porque, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *“a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas”*.

Em segundo lugar, porque não é admissível, do ponto de vista constitucional, estabelecer, em projeto de iniciativa de Parlamentar, prazo para que o Poder Executivo pratique ato de sua competência privativa. Conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República “*sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*”.

A fim de solucionar essa questão a respeito da fiscalização da profissão, informamos, nesta ocasião, que apresentamos a Indicação nº 604, de 2019, sugerindo ao Poder Executivo que encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei com o objetivo de criar um conselho de fiscalização profissional de atividades de turismo, que pode vir a ser denominado de Conselho Federal de Turismo (CFTur), de modelo *sui generis*, sem necessidade de recursos governamentais para suas atuações e responsabilidades<sup>1</sup>.

Cabe ressaltar que a necessidade de criação desse conselho também já foi identificada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 1163/2016-TCU-Plenário, Sessão de 11/05/2016, por meio do qual se apreciou o processo do Relatório de Auditoria, TC 033.057/2014-1. Nesse sentido o Acórdão aponta, no item “5.4 – Deficiência na regulamentação do turismo” para o fato de que a Lei nº 12.591, de 2012, não prevê o conselho específico de fiscalização profissional ou os requisitos acadêmicos para o exercício da profissão de turismólogo, afirmando que “*o Cadastur, cadastro obrigatório perante o MTur para os prestadores de serviço de turismo (art. 22 da Lei Geral do Turismo<sup>2</sup>), é criticável em razão de as informações serem meramente declaratórias. Não há fiscalização pelos órgãos que utilizam suas informações, especialmente o próprio MTur, nem são exigidos documentos como o alvará de funcionamento ou licença ambiental*”, o que compromete o fiel cumprimento dos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

---

<sup>1</sup> Conforme sugerido em PINHEIRO, Pedro Paulo de Castro. **Autarquias “sui generis”**: Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, Brasília, IBDES, 2008, 596 p.

<sup>2</sup> Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

A Indicação nº 604, de 2019, foi remetida ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República por meio do Ofício 1ªSec/RI/E nº 498/2019 em 21/5/2019.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.478/2015, 5.437/2016, 6.254/2016, 10.482/2018, 201/2019 e 2.548/2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY**  
Relatora

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.478/2015, 5.437/2016, 6.254/2016, 10.482/2018, 201/2019 E 2.548/2019**

Acrescenta artigo à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que “reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício”, para dispor sobre a formação desse profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. Esta lei regula o exercício da profissão de Turismólogo, assim considerado o profissional com uma das seguintes formações:

I – curso superior de Bacharelado em Turismo e/ou Hotelaria;

II – Licenciatura em Turismo;

III – curso Tecnológico em Eventos, Gastronomia, Gestão Desportiva e de Lazer, Gestão de Turismo e Hotelaria ou outros cursos do eixo Turismo, Hospitalidade e Lazer, conforme o disposto no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 1º O exercício da profissão será permitido também ao Turismólogo provisionado, assim considerado o profissional com formação de nível superior em qualquer área do conhecimento e que esteja atuando comprovadamente em alguma das atividades mencionadas no art. 2º desta Lei.

§ 2º Para exercer a profissão como Turismólogo provisionado, na forma do § 1º deste artigo, o profissional deverá indicar uma atividade principal, própria do profissional Turismólogo, com a identificação explícita da modalidade e especificidade em que atua.

§ 3º O Turismólogo provisionado somente poderá trabalhar na atividade identificada, conforme o § 2º deste artigo, e deverá participar de programa de capacitação e atualização turística,

que inclua conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade do exercício profissional, que ofereça proteção à segurança e à saúde da coletividade envolvida pelo turismo e ao patrimônio apropriado pelas atividades turísticas, e contribuindo efetivamente para o desenvolvimento sustentável das localidades.”

Art. 2º O direito de atuar como Turismólogo provisionado, na forma dos §§ 1º a 3º do art. 1º-A da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, é assegurado aos profissionais que comprovem o exercício de atividade nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à data da aprovação dessa lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora